

## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2705.02/2024-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA COFFEE BREAK, ALMOÇO, QUENTINHAS E SERVIÇO DE BUFFET E DECORAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** TL EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.904.276/0001-19, com sede social na Rua Francisco Sitonio Sousa, nº 21, bairro/distrito: Caldeirão, no município de Alcântaras/CE, CEP 62.120-000, neste ato representada pelo Sr. Francisco Tiago Lemos Oliveira, inscrito no CPF nº 068.009.813-54, na condição de representante legal.

**RECORRIDA:** MARIA SOCORRO ALBUQUERQUE RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.816.054/0001-13, com sede social na Av. João Batista Rios, 2648, bairro: Centro, no município de Itarema/CE, CEP 62.590-000, neste ato representada pela Sra. Maria Socorro Rodrigues, na condição de representante legal.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de **HABILITAÇÃO** da empresa **MARIA SOCORRO ALBUQUERQUE RODRIGUES**, ora contestada pela recorrente.

#### 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, quanto a sua decisão de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, entende-se que não há necessidade de qualquer outra dilação argumentativa além daquela já apresentada pelo pregoeiro, definida nos fundamentos de sua decisão, assim como não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.

Portanto, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa TL EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2705.02/2024-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito preferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo decidido pelo Pregoeiro.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 1º DE JULHO DE 2024.

---

Ana Paula Praciano Teixeira  
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE